

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.818, DE 10 DE MAIO DE 2016

Declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da José Maria de Macedo de Eletricidade S.A., as áreas de terra necessárias à passagem do seccionamento da Linha de Transmissão 230 kV Irecê – Senhor do Bonfim II para a Subestação Ouroândia II, localizada no estado da Bahia.

[Texto Original](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, no art. 151, alínea “c”, do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 560, de 2 de julho de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002012/2016-30, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da José Maria de Macedo de Eletricidade S.A., outorgada conforme o Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 05/2015-ANEEL, as áreas de terra descritas no Anexo, necessárias à passagem do seccionamento da Linha de Transmissão Irecê – Senhor do Bonfim II para a Subestação Ouroândia II, dois circuitos simples, 230 kV, aproximadamente 17 km de extensão cada, que interligará o seccionamento da Linha de Transmissão Irecê – Senhor do Bonfim II à Subestação Ouroândia II, localizada nos municípios de Várzea Nova, Morro do Chapéu e Ouroândia, estado da Bahia.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, poderá a outorgada praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção das instalações de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Fica a outorgada obrigada a:

I – promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956;

II – atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção das instalações;

III – atender as determinações do art. 9º da Resolução Normativa nº [560](#), de 2 de julho de 2013;

IV – observar o disposto no § 2º e no § 2ºA do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos locais em que as instalações atingirem próprios públicos federais, estaduais ou municipais; e

V – se responsabilizar pela construção das travessias por próprios públicos federais, estaduais e municipais, assim como se comprometer com a obtenção das autorizações dos órgãos competentes aos quais cada travessia esteja jurisdicionada.

Art. 4º Os proprietários das áreas de terra referidas no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstando-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarcem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

ANEXO

A área de terra de que trata a tabela a seguir caracteriza-se por meio do polígono formado pelas coordenadas dos vértices na sequência do caminhamento, na projeção Universal Transversa de Mercator (UTM), referido ao Datum SIRGAS2000, ao Meridiano Central 39° Oeste e localizado no hemisfério sul.

Vértice	Este (m)	Norte (m)
1	253.888,94	8.783.745,00
2	254.158,41	8.783.916,22
3	254.168,63	8.783.968,83
4	253.922,59	8.784.294,15
5	251.901,89	8.786.965,89
6	251.590,66	8.787.377,40
7	251.241,67	8.787.838,83
8	249.584,06	8.790.030,50
9	249.317,24	8.790.383,29
10	249.309,57	8.790.393,43
11	248.828,31	8.791.029,74
12	248.516,43	8.791.442,11
13	248.367,84	8.791.638,58
14	248.271,45	8.791.766,03
15	247.870,72	8.792.295,87
16	247.653,67	8.792.582,84
17	247.095,36	8.793.321,04
18	247.060,12	8.793.367,64
19	246.675,16	8.793.876,63
20	246.547,10	8.794.045,95
20A	246.545,09	8.794.048,60
21	246.539,39	8.794.056,14
22	245.946,16	8.794.840,50
23	245.674,64	8.795.199,50
24	245.607,30	8.795.288,53
25	245.388,48	8.795.577,86
26	245.222,81	8.795.796,90
27	245.042,72	8.796.035,02
28	244.783,76	8.796.377,41
29	244.472,50	8.796.788,96
30	244.444,78	8.796.796,85
31	244.438,55	8.796.820,45
32	244.437,98	8.796.822,63
33	244.435,40	8.796.838,45
34	244.431,76	8.796.860,84
35	244.529,17	8.796.838,36
36	244.535,57	8.796.829,89
37	244.823,00	8.796.449,86
38	245.084,90	8.796.103,58
39	245.252,82	8.795.881,56

40	245.434,05	8.795.641,93
41	245.699,73	8.795.290,66
42	245.817,38	8.795.135,10
43	245.973,67	8.794.928,46
44	246.602,76	8.794.096,68
45	246.607,89	8.794.089,90
46	246.670,44	8.794.007,19
47	246.679,24	8.793.995,56
48	247.066,60	8.793.483,40
49	247.203,13	8.793.302,88
50	247.836,34	8.792.465,65
51	248.035,45	8.792.202,39
52	248.430,21	8.791.680,44
53	248.622,26	8.791.426,53
54	249.000,82	8.790.925,99
55	249.368,81	8.790.439,44
56	249.376,91	8.790.428,73
57	249.733,27	8.789.957,55
58	251.119,61	8.788.124,55
59	251.955,97	8.787.018,71
60	253.998,35	8.784.318,31
61	254.229,15	8.784.013,14
62	254.305,41	8.784.000,37
63	254.585,68	8.784.133,64
64	254.348,87	8.784.001,73
65	254.239,89	8.783.941,03
66	254.177,90	8.783.906,41